



Proc. nº 423/04

AUTORIZAÇÃO Nº ²⁷² /2006

1. A **Escola Secundária com 3º CEB de Cristina Torres** veio notificar o tratamento de videovigilância em funcionamento nas instalações.

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º nº. 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º nº. 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, admite-se que sejam utilizados estes meios de prevenção na área abrangida com vista à protecção de pessoas e bens nos diversos edifícios. Trata-se da colocação de sistemas de recolha de imagem em zonas de circulação de pessoas.

Admite-se que este sistema se apresente como adequado e necessário a complementar os meios de controlo humanos disponíveis.

Em termos de proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade, na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>



ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a **«protecção de pessoas e bens»**.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção. O que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, ***Sempre com o reconhecimento das pessoas e com protecção dos seus direitos fundamentais*** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções. O tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada não tem que “situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa” ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽³⁾.

A recolha de imagens deve confinar-se aos espaços interiores do estabelecimento e não pode envolver a recolha de imagens na via pública ou espaços exteriores ao perímetro da escola.

⁽²⁾ O artigo 8.º n.º 2 obriga, como condições a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e imagem.

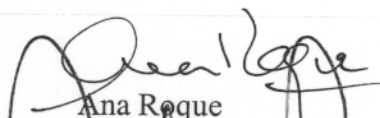
⁽³⁾ No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Escola Secundária com 3º CEB de Cristina Torres.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização da imagens pelos responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 15 dias.
8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

8. A recolha de imagens deve confinar-se aos espaços interiores do estabelecimento e não pode envolver a recolha de imagens na via pública ou espaços exteriores ao perímetro da escola.

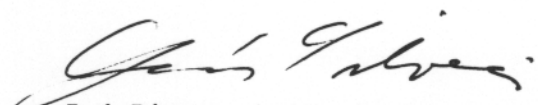
Lisboa, 09 de Maio de 2006


Ana Roque

Carlos Lobo


Luís Barroso, que relatou

Eduardo Campos


Luís Lingnau da Silveira (Presidente).